



e-PUBLICAÇÃO

CONTRA ORDENAÇÕES

ORADOR

Manuel Ferreira Antunes

Juiz de Direito Jubilado



crlisboa

conferência
CONTRAORDENAÇÕES



**CONTRA
ORDENAÇÕES**

13.ABR | 15h00 on-line

ORADOR
Manuel Ferreira Antunes
Juiz de Direito Jubilado

INSCRIÇÕES
crisboa.org

 **crisboa**

[f crisboa](#) [@crisboa](#) [in crisboa](#) [v crisboa](#) [pod/lecturas](#) [@crisboa.org_www.oa.pt](#) [mailto:crisboa@oaa.pt](#)

VEJA NO
YOUTUBE







**CONTRA
ORDENAÇÕES**

13.ABR | 15h00 on-line

ORADOR
Manuel Ferreira Antunes
Juiz de Direito Jubilado

 **crisboa**





DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

[Artigo 9.º \(Interpretação da lei\)](#)

[Artigo 326.º \(Efeitos da interrupção\)](#)

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

[Artigo 32.º, n.º 8 \(Garantias de processo criminal\)](#)

[Artigo 168.º \(Discussão e votação\)](#)

[Artigo 266.º \(Princípios fundamentais\)](#)

DECRETO-LEI N.º 314/78 (REVOGADO)

Diário da República n.º 248/1978, Série I de 1978-10-27

Revê a Organização Tutelar de Menores

[Artigo 13.º \(Competência dos tribunais de menores relativamente a menores entre os 12 e os 16 anos\) \(REVOGADO\)](#)

DECRETO-LEI N.º 232/79 (REVOGADO)

Diário da República n.º 169/1979, Série I de 1979-07-24, páginas 1609 - 1620

[Institui o ilícito de mera ordenação social](#)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

DECRETO-LEI N.º 433/82

Diário da República n.º 249/1982, Série I de 1982-10-27

Institui o Ilícito de mera ordenação social e respectivo processo

Artigo 2.º (Princípio da legalidade)

Artigo 3.º (Aplicação no tempo)

Artigo 4.º (Aplicação no espaço)

Artigo 5.º (Momento da prática do facto)

Artigo 6.º (Lugar da prática do facto)

Artigo 7.º (Responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas)

Artigo 8.º (Dolo e negligência)

Artigo 9.º (Erro sobre a ilicitude)

Artigo 10.º (Inimputabilidade em razão da idade)

Artigo 11.º (Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)

Artigo 12.º (Tentativa)

Artigo 13.º (Punibilidade da tentativa)

Artigo 14.º (Desistência)

Artigo 15.º (Desistência em caso de participação)

Artigo 16.º (Participação)

Artigo 17.º (Montante da coima)

Artigo 18.º (Determinação da medida da coima)

Artigo 19.º (Concurso de contra-ordenações)

Artigo 20.º (Concurso de infracções)

Artigo 21.º (Sanções acessórias)

Artigo 21.º-A (Pressupostos da aplicação das sanções acessórias)

Artigo 22.º (Perda de objectos perigosos)

Artigo 23.º (Perda do valor)



- [Artigo 24.º \(Efeitos da perda\)](#)
- [Artigo 25.º \(Perda independente de coima\)](#)
- [Artigo 26.º \(Objectos pertencentes a terceiro\)](#)
- [Artigo 27.º \(Prescrição do procedimento\)](#)
- [Artigo 27.º-A \(Suspensão da prescrição\)](#)
- [Artigo 28.º \(Interrupção da prescrição\)](#)
- [Artigo 29.º \(Prescrição da coima\)](#)
- [Artigo 30.º \(Suspensão da prescrição da coima\)](#)
- [Artigo 30.º-A \(Interrupção da prescrição da coima\)](#)
- [Artigo 31.º \(Prescrição das sanções acessórias\)](#)
- [Artigo 32.º \(Do direito subsidiário\)](#)
- [Artigo 33.º \(Regra da competência das autoridades administrativas\)](#)
- [Artigo 34.º \(Competência em razão da matéria\)](#)
- [Artigo 35.º \(Competência territorial\)](#)
- [Artigo 36.º \(Competência por conexão\)](#)
- [Artigo 37.º \(Conflitos de competência\)](#)
- [Artigo 38.º \(Autoridades competentes em processo criminal\)](#)
- [Artigo 39.º \(Competência do tribunal\)](#)
- [Artigo 40.º \(Envio do processo ao Ministério Público\)](#)
- [Artigo 41.º \(Direito subsidiário\)](#)
- [Artigo 42.º \(Meios de coacção\)](#)
- [Artigo 43.º \(Princípio da legalidade\)](#)
- [Artigo 44.º \(Testemunhas\)](#)
- [Artigo 45.º \(Consulta dos autos\)](#)
- [Artigo 46.º \(Comunicação de decisões\)](#)
- [Artigo 47.º \(Da notificação\)](#)

[Artigo 48.º \(Da polícia e dos agentes de fiscalização\)](#)

[Artigo 48.º-A \(Apreensão de objectos\)](#)

[Artigo 49.º \(Identificação pelas autoridades administrativas e policiais\)](#)

[Artigo 50.º \(Direito de audição e defesa do arguido\)](#)

[Artigo 50.º-A \(Pagamento voluntário\)](#)

[Artigo 51.º \(Admoestação\)](#)

[Artigo 52.º \(Deveres das testemunhas e peritos\)](#)

[Artigo 53.º \(Do defensor\)](#)

[Artigo 54.º \(Da iniciativa e da instrução\)](#)

[Artigo 55.º \(Recurso das medidas das autoridades administrativas\)](#)

[Artigo 56.º \(Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal\)](#)

[Artigo 57.º \(Extensão da acusação à contra-ordenação\)](#)

[Artigo 58.º \(Decisão condenatória\)](#)

[Artigo 59.º \(Forma e prazo\)](#)

[Artigo 60.º \(Contagem do prazo para impugnação\)](#)

[Artigo 61.º \(Tribunal competente\)](#)

[Artigo 62.º \(Envio dos autos ao Ministério Público\)](#)

[Artigo 63.º \(Não aceitação do recurso\)](#)

[Artigo 64.º \(Decisão por despacho judicial\)](#)

[Artigo 65.º \(Marcação da audiência\)](#)

[Artigo 65.º-A \(Retirada da acusação\)](#)

[Artigo 66.º \(Direito aplicável\)](#)

[Artigo 67.º \(Participação do arguido na audiência\)](#)

[Artigo 68.º \(Ausência do arguido\)](#)

[Artigo 69.º \(Participação do Ministério Público\)](#)



[Artigo 70.º \(Participação das autoridades administrativas\)](#)

[Artigo 71.º \(Retirada do recurso\)](#)

[Artigo 72.º \(Prova\)](#)

[Artigo 72.º-A \(Proibição da reformatio in pejus\)](#)

[Artigo 73.º \(Decisões judiciais que admitem recurso\)](#)

[Artigo 74.º \(Regime do recurso\)](#)

[Artigo 75.º \(Âmbito e efeitos do recurso\)](#)

[Artigo 76.º \(Conversão em processo criminal\)](#)

[Artigo 77.º \(Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal\)](#)

[Artigo 78.º \(Processo relativo a crimes e contra-ordenações\)](#)

[Artigo 79.º \(Alcance da decisão definitiva e do caso julgado\)](#)

[Artigo 80.º \(Admissibilidade da revisão\)](#)

[Artigo 81.º \(Regime do processo de revisão\)](#)

[Artigo 82.º \(Caducidade da aplicação da coima por efeito de decisão no processo criminal\)](#)

[Artigo 83.º \(Processo de apreensão\)](#)

[Artigo 84.º \(Processo autónomo de apreensão\) – Revogado](#)

[Artigo 85.º \(Impugnação judicial da apreensão\)](#)

[Artigo 86.º \(Processo extraordinário de apreensão\) – Revogado](#)

[Artigo 87.º \(Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas\)](#)

[Artigo 88.º \(Pagamento da coima\)](#)

[Artigo 89.º \(Da execução\)](#)

[Artigo 89.º-A \(Prestação de trabalho a favor da comunidade\)](#)

[Artigo 90.º \(Extinção e suspensão da execução\)](#)

[Artigo 91.º \(Tramitação\)](#)

[Artigo 92.º \(Princípios gerais\)](#)

[Artigo 93.º \(Da taxa de justiça\)](#)

[Artigo 94.º \(Das custas\)](#)

[Artigo 95.º \(Impugnação das custas\)](#)

[Artigo 96.º \(Revogação\)](#)

DECRETO-LEI N.º 28/84

Diário da República n.º 17/1984, Série I de 1984-01-20

[Altera o regime em vigor em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública](#)

LEI N.º 1/87

Diário da República n.º 4/1987, Série I de 1987-01-06, páginas 35 – 40

Finanças locais

[Artigo 21.º \(Coimas e multas\)](#)

DECRETO-LEI N.º 78/87

Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17

Código de Processo Penal – CPP

[Artigo 1.º, alínea d\) \(Definições legais\)](#)

[Artigo 20.º \(Crime cometido a bordo de navio ou aeronave\)](#)

[Artigo 21.º \(Crime de localização duvidosa ou desconhecida\)](#)

[Artigo 24.º \(Casos de conexão\)](#)

[Artigo 29.º \(Unidade e apensação dos processos\)](#)

[Artigo 61.º, n.º 1, alínea g\) \(Direitos e deveres processuais\)](#)

[Artigo 64.º, n.º 1, alínea d\) e n.º 2 \(Obrigatoriedade de assistência\)](#)

[Artigo 89.º \(Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais\)](#)

[Artigo 111.º \(Comunicação de actos processuais\)](#)

[Artigo 112.º, n.º 3 \(Convocação para acto processual\)](#)

[Artigo 113.º \(Regras gerais sobre notificações\)](#)



Artigo 114.º (Casos especiais)

Artigo 115.º (Dificuldades em efectuar notificação ou cumprir mandado)

Artigo 116.º (Falta injustificada de comparecimento)

Artigo 117.º (Justificação da falta de comparecimento)

Artigo 118.º (Princípio da legalidade)

Artigo 119.º, alínea c) (Nulidade insanáveis)

Artigo 120.º, n.º 1 (Nulidades dependentes de arguição)

Artigo 121.º (Sanação de nulidades)

Artigo 122.º (Efeitos da declaração de nulidade)

Artigo 128.º (Objecto e limites do depoimento)

Artigo 138.º (Regras da inquirição)

Artigo 139.º (Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção)

Artigo 159.º (Perícias médico-legais e forenses)

Artigo 171.º e seguintes (Dos meios de obtenção de prova)

Artigo 174.º (Pressupostos)

Artigo 178.º (Objecto e pressupostos da apreensão)

Artigo 184.º (Aposição e levantamento de selos)

Artigo 185.º (Apreensão de coisas sem valor, perecíveis, perigosas ou deterioráveis)

Artigo 186.º (Restituição de animais, coisas e objetos apreendidos)

Artigo 241.º (Aquisição da notícia do crime)

Artigo 242.º (Denúncia obrigatória)

Artigo 243.º (Auto de notícia)

Artigo 244.º (Denúncia facultativa)

Artigo 245.º (Denúncia a entidade incompetente para o procedimento)

[Artigo 246.º \(Forma, conteúdo e espécies de denúncias\)](#)

[Artigo 247.º \(Comunicação, registo e certificado da denúncia\)](#)

[Artigo 248.º \(Comunicação da notícia do crime\)](#)

[Artigo 250.º \(Identificação de suspeito e pedido de informações\)](#)

[Artigo 283.º \(Acusação pelo Ministério Público\)](#)

[Artigo 339.º, n.º 3 \(Exposições introdutórias\)](#)

[Artigo 345.º, n.º 3 \(Perguntas sobre os factos\)](#)

[Artigo 374.º, n.os 2 e 3, alínea b\) \(Requisitos da sentença\)](#)

[Artigo 375.º, n.º 2 \(Sentença condenatória\)](#)

[Artigo 379.º \(Nulidade da sentença\)](#)

[Artigo 380.º \(Correcção da sentença\)](#)

[Artigo 468.º, alíneas a\) e b\) \(Decisões inexecutáveis\)](#)

DECRETO-LEI N.º 387-B/87 (REVOGADO)

Diário da República n.º 298/1987, 1º Suplemento, Série I de 1987-12-29, páginas 6 - 10

[**Estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais**](#)

DECRETO-LEI N.º 387-C/87 (REVOGADO)

Diário da República n.º 298/1987, 1º Suplemento, Série I de 1987-12-29, páginas 10 - 28

[**Procede à reorganização dos institutos médico-legais**](#)

LEI N.º 4/89

Diário da República n.º 52/1989, Série I de 1989-03-03, páginas 928 - 928

[**Autorização ao Governo para alterar o regime geral do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo**](#)

DECRETO-LEI N.º 356/89

Diário da República n.º 239/1989, Série I de 1989-10-17, páginas 4539 - 4541

[**Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo**](#)



DECRETO-LEI N.º 17/91

Diário da República n.º 8/1991, Série I-A de 1991-01-10

Regula o processamento e julgamento das contravenções e transgressões

Artigo 5.º (Inquérito prévio)

DECRETO-LEI N.º 251/92 (REVOGADO)

Diário da República n.º 262/1992, Série I-A de 1992-11-12, páginas 5206 – 5226

Estabelece o regime jurídico do fomento, exploração e conservação dos recursos cinegéticos

DECRETO-LEI N.º 15/93

Diário da República n.º 18/1993, Série I-A de 1993-01-22

Lei de Combate à Droga

Artigo 39.º (Destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado)

LEI N.º 7/93

Diário da República n.º 50/1993, Série I-A de 1993-03-01

Estatuto dos Deputados

Artigo 14.º, n.º 1 (Deveres dos Deputados)

LEI N.º 5/95

Diário da República n.º 44/1995, Série I-A de 1995-02-21

Estabelece a obrigatoriedade do porte de documento de identificação

Artigo 3.º (Procedimento de identificação)

Artigo 4.º (Meios de identificação)

Artigo 5.º (Normas processuais penais)

DECRETO-LEI N.º 48/95

Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15

Código Penal – CP

Artigo 1.º (Princípio da legalidade)

Artigo 2.º (Aplicação no tempo)

Artigo 3.º (Momento da prática do facto)

Artigo 4.º (Aplicação no espaço: princípio geral)

Artigo 5.º (Factos praticados fora do território português)

Artigo 7.º (Lugar da prática do facto)

Artigo 10.º (Comissão por acção e por omissão)

Artigo 11.º (Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas)

Artigo 12.º (Actuação em nome de outrem)

Artigo 13.º (Dolo e negligência)

Artigo 14.º (Dolo)

Artigo 15.º (Negligência)

Artigo 16.º (Erro sobre as circunstâncias do facto)

Artigo 17.º (Erro sobre a ilicitude)

Artigo 18.º (Agravação da pena pelo resultado)

Artigo 19.º (Inimputabilidade em razão da idade)

Artigo 20.º (Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)

Artigo 22.º (Tentativa)

Artigo 23.º, n.º 3 (Punibilidade da tentativa)

Artigo 24.º (Desistência)

Artigo 25.º (Desistência em caso de comparticipação)

Artigo 26.º (Autoria)

Artigo 27.º (Cumplicidade)

Artigo 28.º (Ilicitude na comparticipação)

Artigo 29.º (Culpa na comparticipação)



[Artigo 30.º \(Concurso de crimes e crime continuado\)](#)

[Artigo 47.º, n.º 1 \(Pena de multa\)](#)

[Artigo 60.º, n.º 4 \(Admoestação\)](#)

[Artigo 71.º \(Determinação da medida da pena\)](#)

[Artigo 72.º \(Atenuação especial da pena\)](#)

[Artigo 73.º \(Termos da atenuação especial\)](#)

[Artigo 74.º \(Dispensa de pena\)](#)

[Artigo 77.º \(Regras da punição do concurso\)](#)

[Artigo 78.º \(Conhecimento superveniente do concurso\)](#)

[Artigo 79.º \(Punição do crime continuado\)](#)

[Artigo 86.º \(Pressupostos e efeitos\)](#)

[Artigo 87.º \(Sentido da execução da pena\)](#)

[Artigo 88.º \(Abuso de estupefacientes\)](#)

[Artigo 91.º \(Pressupostos e duração mínima\)](#)

[Artigos 107.º e seguintes \(Revisão da situação\)](#)

[Artigos 109.º \(Perda de instrumentos\)](#)

[Artigo 110.º \(Perda de produtos e vantagens\)](#)

[Artigos 118.º e seguintes \(Prazos de prescrição\)](#)

[Artigo 120.º \(Suspensão da prescrição\)](#)

[Artigo 121.º \(Interrupção da prescrição\)](#)

[Artigo 123.º \(Efeitos da prescrição da pena principal\)](#)

[Artigo 124.º \(Prazos de prescrição das medidas de segurança\)](#)

[Artigo 125.º \(Suspensão da prescrição\)](#)

[Artigo 126.º \(Interrupção da prescrição\)](#)

[Artigo 127.º \(Morte, amnistia, perdão genérico, indulto e extinção\)](#)

[Artigo 128.º \(Efeitos\)](#)

[Artigo 348.º, n.º 1, alínea b\) \(Desobediência\)](#)

LEI N.º 13/95

Diário da República n.º 104/1995, Série I-A de 1995-05-05, páginas 2514 – 2515

Autoriza o Governo a rever o regime geral do ilícito de mera ordenação social

Artigo 3.º, alínea j)

DECRETO-LEI N.º 244/95

Diário da República n.º 213/1995, Série I-A de 1995-09-14, páginas 5782 – 5801

Altera o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo)

DECRETO-LEI N.º 224-A/96 (REVOGADO)

Diário da República n.º 274/1996, 2º Suplemento, Série I-A de 1996-11-26, páginas 6 – 31

Aprova o Código das Custas Judiciais

LEI N.º 173/99

Diário da República n.º 221/1999, Série I-A de 1999-09-21

Lei de Bases Gerais da Caça

LEI N.º 15/2001

Diário da República n.º 130/2001, Série I-A de 2001-06-05

Reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infracções tributárias

Artigo 25.º (Concurso de contra-ordenações)

Artigo 27.º (Determinação da medida da coima)

DECRETO-LEI N.º 323/2001

Diário da República n.º 290/2001, Série I-A de 2001-12-17, páginas 8288 – 8297

Procede à conversão de valores expressos em escudos para euros em legislação da área da justiça

Artigo 9.º, do Anexo



LEI N.º 109/2001

Diário da República n.º 296/2001, Série I-A de 2001-12-24, páginas 8410 – 8410

[Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro \(institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo\), em matéria de prescrição](#)

Artigo único (altera os artigos 27.º, 27.º-A e 28.º)

LEI N.º 34/2004

Diário da República n.º 177/2004, Série I-A de 2004-07-29

[Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais](#)

PORTARIA N.º 1085-A/2004

Diário da República n.º 205/2004, 1º Suplemento, Série I-B de 2004-08-31, páginas 2 - 5

[Fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica](#)

PORTARIA N.º 1085-B/2004 (REVOGADO)

Diário da República n.º 205/2004, 1º Suplemento, Série I-B de 2004-08-31, páginas 5 - 13

[Aprova os formulários de requerimento de protecção jurídica para pessoas singulares e para pessoas colectivas ou equiparadas. Revoga a Portaria n.º 140/2002, de 12 de Fevereiro](#)

DECRETO-LEI N.º 34/2008

Diário da República n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26

[Regulamento das Custas Processuais – RCP](#)

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

[Código Processo Civil - CPC](#)

[Artigo 624.º \(Eficácia da decisão penal absolutória\)](#)

[Artigo 626.º \(Execução da decisão judicial condenatória\)](#)

LEI N.º 72/2013

Diário da República n.º 169/2013, Série I de 2013-09-03

[Código da Estrada](#)

DECRETO-LEI N.º 4/2015

Diário da República n.º 4/2015, Série I de 2015-01-07

[Código do Procedimento Administrativo - CPA](#)

[Artigo 3.º \(Impugnações administrativas necessárias\)](#)

LEI N.º 27/2019

Diário da República n.º 62/2019, Série I de 2019-03-28, páginas 1753 – 1755

[Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro](#)



JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 038546, de 15 de fevereiro de 1989

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 9710287, de 21 de maio de 1997

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2002, Processo n.º 378/99, de 17 de janeiro de 2002

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2003, Processo n.º 609/02, de 16 de janeiro de 2003

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 6191/2003-3, de 26 de novembro de 2003

REGIME GERAL

TÓPICOS DE EXPOSIÇÃO:

DL232/79 de 24/07, DL 433/82 de 27/10 (DL 356/89 de 17/10 [LAL4/89, de 03/03], DL 244/95 de 14/09 [LAL 13/95, de 05/05], Lei 109/2001, de 24/12 [artºs 27, 27-A e 28]

O NASCIMENTO E RAZÃO DE SER DO DC

[breve síntese]

A NATUREZA DO DC

O DIREITO SUBSIDIÁRIO

AS “FASES” DO PROCESSO

OS PROCESSOS especiais CO noutras leis.

A CONTRA-ORDENAÇÃO

A CULPA

O CÚMULO DE COIMAS

A PRESCRIÇÃO

A DEFESA

A DECISÃO ADMINISTRATIVA e os princípios

O RECURSO de impugnação judicial

AS EXECUÇÕES das coimas

A EXTINÇÃO DAS COIMAS E DAS MEDIDAS

I PARTE

Da contra-ordenação e da coima em geral

- ▶ **CAPÍTULO I**
- ▶ **Âmbito de vigência**

Definição de contra-ordenação

- ▶ Artigo 1.º

- ▶ Definição

- ▶ Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
- ▶ V. art.º 1.º e 3.º, CP/86;
- ▶ 168-1-d), CRP,
- ▶ 1º, d), CPP.
- ▶ Facto típico, ilícito, culposo, punível, com coima.

Princípio da legalidade

- ▶ Artigo 2.º

- ▶ Princípio da legalidade

- ▶ Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.
 - ▶ V. 1º do CP. Não é permitida a analogia. E permitida a interpretação extensiva, mormente se favorável ao arguido.
 - ▶ Artigo 9º, co CC: Interpretação da lei.

Aplicação no tempo

▶ Artigo 3.º

▶ Aplicação no tempo

- ▶ 1 – A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.
- ▶ 2 – Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.
- ▶ 3 – Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punida a contra-ordenação praticada durante esse período.
- ▶ V. art. 2º do CP “Lei mais favorável”, “regime” mais favorável.

Aplicação no espaço

- ▶ **Artigo 4.º**

- ▶ **Aplicação no espaço**

- ▶ **Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, são puníveis as contra-ordenações:**
 - ▶ **a) Praticadas em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;**
 - ▶ **b) Praticadas a bordo de aeronaves ou navios portugueses.**

- ▶ **V. art. 4º, 5º e 10º do CP. Quanto ao momento da consumação, ter presente os continuados ou de execução permanente.**

Momento da prática do facto

- ▶ Artigo 5.º
 - ▶ **Momento da prática do facto**
- ▶ O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
- ▶ V. art. 4º, 5º e 10º do CP.

Lugar da prática do facto

- ▶ Artigo 6.º
 - ▶ Lugar da prática do facto
- ▶ O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.
- ▶ V. 7º, do CP; e 20º e 21º, do CPP.

CAPÍTULO II

Da contra-ordenação

▶ Artigo 7.º

▶ Responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas

- ▶ 1 — As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.
- ▶ 2 — As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

- ▶ V. 11º e 12, do CP. V. 87º e 47-1.
- ▶ **A CULPA.** Em termos de responsabilidade, em face da lei comercial, estão hoje ultrapassadas as querelas da teoria da representação e da teoria orgânica.
- ▶ NUNO SÁ GOMES²⁶: «imputando-se nesses ramos do direito, normativamente, à respectiva pessoa colectiva, a culpa psicológica verificada nos agentes singulares que agem em seu nome e no seu interesse, designadamente nas pessoas singulares que são seus representantes legais, voluntários e até seus empregados, integrados nos serviços da empresa que pratica os actos sancionados.» «Mas, em todo o caso, a responsabilidade das pessoas colectivas supõe sempre a culpa das pessoas singulares que agem em seu nome e interesse, que, normativamente, é imputada às pessoas colectivas.».

Dolo e negligência [e erro]

[erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente]

▶ Artigo 8.º

▶ Dolo e negligência

- ▶ 1 — Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
 - ▶ 2 — O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente exclui o dolo.
 - ▶ 3 — Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.
- ▶ Artº 13º, 14º, 15º e 16º, do CP.

Erro sobre a ilicitude

- ▶ Artigo 9.º

- ▶ Erro sobre a ilicitude

- ▶ 1 – Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.
- ▶ 2 – Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.
- ▶ ERRO: é a ignorância ou falsa representação da realidade.
- ▶ V. 17º e 18º do CP.

Inimputabilidade em razão da idade

- ▶ Artigo 10.º

- ▶ Inimputabilidade em razão da idade

- ▶ Para os efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.
 - ▶ V. art. 19º do CP; V. artº 13º, da OTM (DL 314/78, de 27/10).

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

▶ Artigo 11.º

▶ Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

- ▶ 1 – É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.
- ▶ 2 – Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.
- ▶ 3 – A inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.
- ▶ V. 20º, e 86 e 88 (álcool, droga) e 91 (internamento) do CP; V. 159º CPP (perícia médico-legal); V DL 387-C/87, de 29/12.

Tentativa

▶ Artigo 12.º

▶ Tentativa

- ▶ 1 – Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.
- ▶ 2 – São actos de execução:
 - ▶ a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;
 - ▶ b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
 - ▶ c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

- ▶ V. art. 22, do CP

Punibilidade da tentativa

▶ Artigo 13.º

▶ Punibilidade da tentativa

- ▶ 1 – A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.
- ▶ 2 – A tentativa é punível com a coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.
- ▶ V. arts 22 e 74º, do CP; V. 18º-3 [em direito penal a tentativa “impossível” ou “inidónea” é punível cfr artigo 23-3, CP – teoria da impressão ou das aparências, de K. ROXIN
- ▶ V 18-3 (atenuação especial): os limites máximo e mínimo (abstratos) da coima são reduzidos “para” metade.

Fundamento da punição da tentativa

▶ Fundamento da punição da tentativa.

- ▶ O PROF. CLAUS ROXIN 38 ensina que «O direito vigente encontra-se, em contrapartida, numa posição intermédia em relação às posições da *teoria subjectiva e da objectiva* e que, de forma vincada, é caracterizada como «*teoria da impressão*» (1): a tentativa é punível, quando, e na medida em que é apropriada para produzir na generalidade das pessoas uma impressão «abaladora»; ela põe, então, em perigo a paz jurídica e necessita, por isso, de uma sanção correspondente a esta medida.».
- ▶ «A teoria da impressão é uma teoria subjectivo-objectiva. Com efeito, a impressão juridicamente abaladora pode dizer respeito, tanto à tendência da vontade do autor, comprovadamente hostil ao direito como à objectiva colocação em perigo do objecto da acção. No caso normal, os dois factores podem actuar conjuntamente;
- ▶ (...) No entanto, pode falar-se de uma predominância do elemento subjectivo, na medida em que, *na tentativa impossível*, a criação do perigo não existe, enquanto a vontade de cometimento do crime nunca pode faltar.³⁹ ».
- ▶ «Finalmente, o tratamento da *tentativa impossível* é tornado compreensível através da teoria da impressão: quem com dolo de homicídio qualificado dispara uma pistola, que um outro à socapa tinha descarregado, perturba a paz jurídica tão eficazmente, que tem de ser punido, apesar da impossibilidade e não perigosidade objectiva da tentativa.
- ▶ Quem, por outro lado, crê, só por «grosseira confusão», que a sua conduta é apropriada a um resultado delitivo, desencadeará, frequentemente, mais hilariedade do que perturbação, de modo que o legislador se pode mostrar indulgente para com ele (...).».⁴¹

Fundamento da punição da tentativa (cont.)

- ▶ O número 3 do artigo 23, do CP, consagra a chamada teoria da aparência, ou teoria da impressão, quando fala na «manifesta» *inaptidão do meio* e na «inexistência de objecto essencial à consumação do crime», segundo a orientação dos PROFS. EDUARDO CORREIA, FIGUEIREDO DIAS, CLAUS ROXIN, entre outros. Assim, como salienta MAIA GONÇALVES, 42, «A *tentativa impossível*, também conhecida por *crime impossível*, só não é punível quando a *inaptidão do meio empregado* pelo agente ou a *inexistência do objecto essencial à consumação do crime* forem *manifestas*.».

Desistência (da tentativa)

- ▶ Artigo 14.º

- ▶ Desistência

- ▶ 1 – A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.
- ▶ 2 – Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.
- ▶ V. artº 24º, do CP.

Desistência (da tentativa) em caso de participação

- ▶ Artigo 15.º

- ▶ Desistência em caso de participação

- ▶ Em caso de participação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os participantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.
- ▶ V. 25º, do CP.

Comparticipação

▶ Artigo 16.º

▶ Participação

- ▶ 1 – Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.
- ▶ 2 – Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.
- ▶ 3 – É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.
- ▶ V. 26º, 27º, 28º e 29º, do CP.

CAPÍTULO III

Da coima e das sanções acessórias

▶ Artigo 17.º

▶ Montante da coima

- ▶ 1 – Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às personas singulares é de € 3,74 e o máximo de € 3 740,98.
- ▶ 2 – Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às personas colectivas é de € 44 891,81.
- ▶ 3 – Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de € 1 870,49 e de € 22 445,91.
- ▶ 4 – Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.
- ▶ V. artigo 168-1-d), da CRP; 21º da Lei 1/87, de 06/01 (finanças locais). DL 223/2001, 17/12 art. 9º (escudos / euro) e que, em ANEXO, deu nova redacção aos artigos 17º, 52º, 73º, 80º e 93º do DL 433/82, de 27/10, com a redacção dada pelos DL 356/89, de 17/10 e 244/95, de 14/09.

Determinação da medida da coima e atenuação especial (critérios)

▶ Artigo 18.º

▶ Determinação da medida da coima

- ▶ 1 –A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.
- ▶ 2 –Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo *legalmente* estabelecido.
- ▶ 3 –Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.
- ▶ V. arts 71º a 73º, do CP. V. 27 do RGIT (Lei 15/2001, de 05/06).

A CULPA

- ▶ A CULPA. PROF. FIGUEIREDO DIAS (44): «Assim, a culpa jurídica ou jurídico-penal é só uma particular perspectiva da culpa ético-existencial; também nela se trata — ligando-se por aqui o problema da culpa ao da liberdade — da violação pelo homem do dever de conformar o seu existir, afirmando a sua própria essência, de acordo com o sentido revelado dos bens ou valores comunitários em vista da máxima possibilidade de realização do ser-livre. Culpa jurídica (jurídico-penal) é, assim, a violação pelo homem do dever de conformar o seu existir por forma a que, na sua actuação na vida, não viole ou ponha em perigo bens juridicamente (jurídico-penalmente) protegidos. (...)».
- ▶ «(...)Viramo-nos por isso agora, directamente, para a culpa jurídico-penal. E começamos por acentuar que, em certo sentido, toda ela tem de constituir uma culpa referida ao facto. Em um duplo sentido, aliás: (...).
- ▶ (...) «(43)Não queremos pois — nem devemos — tomar posição sobre saber se o princípio da culpa obriga a que esta forneça o critério único e exacto de medida da pena, ou se apenas significa que a medida da pena não pode exceder a medida da culpa, ou se ao lado do critério da culpa há que tomar em conta, autonomamente, outros critérios (que, em todo o caso, se compatibilizem com aquele).»
- ▶ Os graus da culpa. Os graus ou tipos de culpa relacionam-se, em primeira linha, com o dolo e a negligência, conquanto a eles se não limitem.

Concurso de contra-ordenações (cúmulo, coima única)

▶ Artigo 19.º

▶ Concurso de contra-ordenações

- ▶ 1 – Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.
- ▶ 2 – A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.
- ▶ 3 – A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.
- ▶ V. Artºs 30º e 77º a 79º, do CP. V. notas aos artºs 4º e 5º. Este artigo 19, não define quando é que nos encontramos perante uma relação de concurso de ilícitos contra-ordenacionais. Para determinarmos quando estamos perante um concurso de contra-ordenações é necessário recorrermos, subsidiária e “adaptadamente”, às regras da «Punição do concurso de crimes e do crime continuado», previstas nos art. 30 e 77 a 79, do CP.
- ▶ Casos especiais de cúmulo material de coimas; ex: Código da Estrada, e artigo 25 do RGIT.

Concurso de infracções

▶ Artigo 20.º

▶ Concurso de infracções

- ▶ Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.
- ▶ O ilícito criminal consume a contra-ordenação. V. artºs 57, 76, 78, 82. Execução: V. 90-2.

Sanções acessórias

▶ Artigo 21.º

▶ Sanções acessórias

- ▶ 1 – A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:
 - ▶ a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - ▶ b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - ▶ c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
 - ▶ d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
 - ▶ e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - ▶ f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - ▶ g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- ▶ 2 – As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- ▶ 3 – A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Pressupostos da aplicação das sanções acessórias

▶ Artigo 21.º-A

▶ Pressupostos da aplicação das sanções acessórias

- ▶ 1 – A sanção referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.
- ▶ 2 – A sanção referida na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.
- ▶ 3 – A sanção referida na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.
- ▶ 4 – A sanção referida na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado.
- ▶ 5 – A sanção referida na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.
- ▶ 6 – As sanções referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se referem as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

Perda de objectos perigosos

▶ Artigo 22.º

▶ Perda de objectos perigosos

- ▶ 1 – Podem ser declarados perdidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.
- ▶ 2 – Salvo se o contrário resultar do presente diploma, são aplicáveis à perda de objectos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objectos.
- ▶ V. artigos 109º/ss do CP. Objectos não reclamados: artº 14º do Dec. 12.487, de 14/10/1926.
V. artºs 48-A e 25. V. 178, 184, 185 e 186, do CPP.

Perda do valor

- ▶ Artigo 23.º
- ▶ Perda do valor
- ▶ Quando, devido a actuação dolosa do agente, se tiver tornado total ou parcialmente inexecuível a perda de objectos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.
- ▶ V. Artºs 20, 21-A, 22 e 89-4.

Efeitos da perda

- ▶ Artigo 24.º
- ▶ Efeitos da perda
- ▶ O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transferência da propriedade para o Estado ou outra entidade pública, instituição particular de solidariedade social ou pessoa colectiva de utilidade pública que a lei preveja.
- ▶ Trânsito em julgado e definitividade da decisão: V. artº 79º.

Perda independente de coima

- ▶ Artigo 25.º

- ▶ Perda independente de coima

- ▶ A perda de objectos perigosos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.
- ▶ V. arts. 107/ss do CP; V. artº 14º do Dec. 12.487, de 14/10/1926.
- ▶ V. art. 21º/ss

Objectos pertencentes a terceiro

▶ Artigo 26.º

▶ Objectos pertencentes a terceiro

- ▶ A perda de objectos perigosos pertencentes a terceiro só pode ter lugar:
 - ▶ a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagens; ou
 - ▶ b) Quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

- ▶ V. 110, do CP.

CAPÍTULO IV

Prescrição

▶ Artigo 27.º

▶ Prescrição do procedimento

- ▶ O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:
 - ▶ a) Cinco anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 49.879,79;
 - ▶ b) Três anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante igual ou superior a € 2.493,99 e inferior a € 49.879,79;
 - ▶ c) Um ano, nos restantes casos.
- ▶ «Aplicável», significa a coima abstrata. A partir da *definitividade*: prescrição da coima.
- ▶ V. 5º. Ver artigos 118/ss do CP.

PRESCRIÇÃO

(mas ver o 27-A)

- ▶ Acórdão da RL de 26/11/2003, Processo 6191/2003-3, ponto II do sumário: «I – Actualmente a notificação do despacho que determina a audiência de julgamento da impugnação da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, suspende o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional.
- ▶ II – O artº 38º do CPA não é aplicável ao procedimento contra-ordenacional, pelo que a falta de menção da subdelegação de competência seria uma mera irregularidade (art.º 123.º do C.P.P.), já sanada.».
- ▶ Acórdão da RP de 21-05-1997, publicado na CJ/Ano XXII – 1997/tomo III, pág. 234 e seg., cujo «Sumário» diz: «IV – Tendo sido interposto recurso da decisão aplicativa da coima, e sendo, posteriormente, o arguido notificado do despacho que designou dia para julgamento, com essa notificação, suspendeu-se a prescrição até decisão final».
- ▶ PRESCRIÇÃO “Assento” de 15/02/1989, do STJ, in DR, I, de 17/03/89 e BMJ, 384, pg. 163. Acórdão do STJ, n.º 2/2002. Processo n.º 378/99 – 5.ª Secção, in DR, Série I, de 05/03/2002.

Suspensão da prescrição

▶ Artigo 27.º-A

▶ Suspensão da prescrição

- ▶ 1 –A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:
 - ▶ a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
 - ▶ b) *Estiver pendente* a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à autoridade administrativa, nos termos do artigo 40.º;
 - ▶ c) *Estiver pendente* a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso.
- ▶ 2 –Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.
- ▶ Contagem do tempo: o tempo decorrido anteriormente ao facto suspensivo soma-se ao tempo que vier a decorrer depois da cessação da suspensão. Artigo 120, do CP e 300 do CC. V 46-1.

Interrupção da prescrição

▶ Artigo 28.º

▶ Interrupção da prescrição

- ▶ 1 – A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:
 - ▶ a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
 - ▶ b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
 - ▶ c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
 - ▶ d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.
- ▶ 2 – Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.
- ▶ 3 – A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.
- ▶ Depois de cada facto interruptivo conta-se, de novo, um novo prazo normal da prescrição. Não se aproveita o tempo já decorrido. V. artº 121, CP. Ac da RL de 29/4/97, Proc. 621/96. V artº 300 e tal do CC.

Prescrição da coima

▶ Artigo 29.º

▶ Prescrição da coima

- ▶ 1 – As coimas prescrevem nos prazos seguintes:
 - ▶ a) *Três anos*, no caso de uma coima superior ao montante máximo previsto no n.º 1 do artigo 17.º;
 - ▶ b) *Um ano*, nos restantes casos.
- ▶ 2 – O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

- ▶ Coima concreta. V. 121, do CP. Artigo 17-1 (montante da coima) «1 – Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de € 3,74 e o máximo de € 3 740,98.

Suspensão da prescrição da coima

▶ Artigo 30.º

▶ Suspensão da prescrição da coima

- ▶ A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:
 - ▶ a) *Por força da lei* a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
 - ▶ b) *A execução* foi interrompida;
 - ▶ c) Foram concedidas *facilidades de pagamento*.

- ▶ Prestações: V. artigo 88. V 125, do CP; trabalho a favor da comunidade: V. artº 89-A; suspensão da execução: V. 90º.

Interrupção da prescrição da coima

▶ Artigo 30.º-A

▶ Interrupção da prescrição da coima

- ▶ 1 – A prescrição da coima interrompe-se *com a sua execução*.
 - ▶ 2 – A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.
-
- ▶ V. 126, do CP.

Prescrição das sanções acessórias

▶ Artigo 31.º

▶ Prescrição das sanções acessórias

- ▶ Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.
- ▶ V. artigos 123 e 124, do CP.
- ▶ Extinção da coima: perdão, indulto, morte: artigos 127 e 128 do CP; V. 90 (extinção e suspensão da execução)

CAPÍTULO V

Do direito subsidiário

▶ Artigo 32.º

▶ Do direito subsidiário

- ▶ Em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, *no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal.*
- ▶ Não é aplicável o direito administrativo (a não ser para o caso dos requisitos de delegação de competência ou outros semelhantes). Quanto ao direito adjectivo: V artigo 41.

II PARTE

Do processo de contra-ordenação

CAPÍTULO I

Da competência

▶ Artigo 33.º

▶ Regra da competência das autoridades administrativas

- ▶ O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às autoridades administrativas, ressalvadas as especialidades previstas no presente diploma.
- ▶ V. 41-2. V. 76/ss. Não se trata de actos administrativos, embora sejam praticados sejam praticados pela “Autoridade Administrativa”.

Competência em razão da matéria

▶ Artigo 34.º

▶ Competência em razão da matéria

- ▶ 1 – A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.
- ▶ 2 – No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.
- ▶ 3 – Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

Competência territorial

▶ Artigo 35.º

▶ Competência territorial

- ▶ 1 – É territorialmente competente a autoridade administrativa concelhia em cuja circunscrição:73
 - ▶ a) Se tiver consumado a infracção ou, caso a infracção não tenha chegado a consumir-se, se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, se tiver praticado o último acto de preparação;
 - ▶ b) O arguido tem o seu domicílio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.
- ▶ 2 – Se a infracção for cometida a bordo de aeronave ou navio português, fora do território nacional, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto ou porto português que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.
- ▶ O legislador ao “republicar” parece ter olvidado que o DL 356/89, de 17/10, tinha alterado DL 433/82, de 27/10, substituindo a expressão do n.º 1 de «É territorialmente competente a autoridade administrativa concelhia em cuja circunscrição:», pela expressão «É territorialmente competente a autoridade administrativa em cuja área de actuação:».

Competência por conexão

▶ Artigo 36.º

▶ Competência por conexão

- ▶ 1 – Em caso de concurso de contra-ordenações será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.
- ▶ 2 – O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.

- ▶ V. Artºs 19º e 37-2. V. artºs 24 e 29, do CPP.
- ▶ A competência por conexão visa: a boa administração da justiça, a economia processual e de meios, a celeridade, a paz jurídica do arguido e a não contradição de julgados.

Conflitos de competência

▶ Artigo 37.º

▶ Conflitos de competência

- ▶ 1 — Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:
 - ▶ a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;
 - ▶ b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;
 - ▶ c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido.
- ▶ 2 — As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do n.º 1.

Autoridades competentes em processo criminal

▶ Artigo 38.º

▶ Autoridades competentes em processo criminal

- ▶ 1 – Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.
- ▶ 2 – Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.
- ▶ 3 – Quando, nos casos previstos nos n.os 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.
- ▶ 4 – A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Competência do tribunal

- ▶ **Artigo 39.º**
 - ▶ **Competência do tribunal**
- ▶ **No caso referido no n.º 1 do artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.**

Envio do processo ao Ministério Público

▶ Artigo 40.º

▶ Envio do processo ao Ministério Público

- ▶ 1 – A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.
- ▶ 2 – Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.
- ▶ A autoridade administrativa é a titular do procedimento contra-ordenacional.

CAPÍTULO II

Princípios e disposições gerais

- ▶ Artigo 41.º

- ▶ Direito subsidiário

- ▶ 1 – Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.
- ▶ 2 – No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.
- ▶ Quanto ao julgamento (judicial) V. DL nº 17/91, de 10/1.

Meios de coacção

▶ Artigo 42.º

▶ Meios de coacção

- ▶ 1 – Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicações nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.
- ▶ 2 – As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.
- ▶ Trata-se de medidas de coacção e de meios de prova proibidos. “A contrario» determinam-se as medidas e meios de provas permitidos. As revistas, p. ex., são permitidas. Vide os pressupostos e termos, nos artigos 171 e 174, do CPP.
- ▶ Vd ^ cl o C—’ Cl C^ 171.“ ss., CPP.

Princípio da legalidade

- ▶ **Artigo 43.º**
 - ▶ **Princípio da legalidade**
- ▶ **O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.**
- ▶ **V. artº 2º do CP; V. artº 266º, da CRP. Legalidade e não oportunidade.**
- ▶ **Para os procedimentos (atos) administrativos: artigo 3º do CPA (princípio da legalidade).**

Testemunhas

- ▶ Artigo 44.º

- ▶ Testemunhas

- ▶ As testemunhas não serão ajuramentadas.
- ▶ Tem-se entendido que este preceito não se aplica na fase de julgamento. Este entendimento é o correto, uma vez que, ao julgamento é aplicável o DL 17/91, de 10/1, por força do artigo 66.
- ▶ DEVERES DAS TESTEMUNHAS:
- ▶ V. artigo 52 (deveres). V. arts 116 e 117 (faltas) do CPP. Deveres e depoimentos: artº 128 (objeto e limites) do CPP; como se deve inquirir: artº 138 (regras de inquirição), 339-3, 345-3 (arguidos) todos do CPP.
- ▶ Imunidades e prerrogativas: 139 do CPP (624 e 626, do CPC); V. artigo 14-1, do Estatuto dos deputados que parece reportar-se apenas ao processo *criminal*.
- ▶ V. Circulares da PGR: 11/95, 8/96, 10/95 (deputados e órgãos de soberania)

Consulta dos autos

- ▶ Artigo 45.º

- ▶ Consulta dos autos

- ▶ 1 – Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objectos apreendidos.
- ▶ 2 – Os autos serão, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.
- ▶ V. 38 (autoridades competentes do processo criminal).
- ▶ V. 89 (consulta, informação e certidões por sujeitos processuais) do CPP

Comunicação de decisões

▶ Artigo 46.º

▶ Comunicação de decisões

- ▶ 1 – Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.
- ▶ 2 – Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.
- ▶ V. artigo seguinte. V. artºs 111/ss do CPP. Só nos casos do número 2, há lugar a notificação. Nos demais casos basta uma comunicação. V. artigo 55-2.

Da notificação

▶ Artigo 47.º

▶ Da notificação

- ▶ 1 – A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.
- ▶ 2 – A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.
- ▶ 3 – No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.
- ▶ 4 – Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo de impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

- ▶ V. artigo 87-1 (representantes de pessoas coletivas e associações em personalidade).
- ▶ V. artigos 111, 112-3, 113 a 115, do CPP.

CAPÍTULO III

Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas

▶ Artigo 48.º

▶ Da polícia e dos agentes de fiscalização

- ▶ 1 – *As autoridades policiais e fiscalizadoras* deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.
- ▶ 2 – Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.
- ▶ 3 – *As autoridades policiais e agentes de fiscalização* remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.
- ▶ V. 54 (iniciativa e instrução). V. artºs 171, 241 a 248 (medidas cautelares e de policia), do CPP.
- ▶ Ordenações têm natureza pública.

Apreensão de objectos

▶ Artigo 48.º-A

▶ Apreensão de objectos

- ▶ 1 – Podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.
- ▶ 2 – Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos.
- ▶ 3 – Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.
- ▶ V. 21/ss, 83 e 85 (processo de apreensão). V. 109, do CP; V. 184 e 186, do CPP; v. 43 do CE; V. DL 31/83, de de 25/01 e Código da Estrada (automóveis). Outros diplomas especiais: Lei da Caça (DL 251/92 de 12/11 e posteriores); Estupefacientes: v. art. 39/ss, do DL 15/93 de 22/01 (lei da droga); Ilícitos económicos e contra a saúde pública: V. DL 28/84, de 20/01.

Identificação pelas autoridades administrativas e policiais

▶ Artigo 49.º

▶ Identificação pelas autoridades administrativas e policiais

- ▶ As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.
- ▶ V. V. artigos 3, 4 e 5, da Lei 5/95, de 21/02 (dever de identificação e porte de documento de identificação). V. 250, do CPP (identificação de suspeito e pedido de informação)
- ▶ O artigo 42 (v. artº 3º al. j) da Lei 13/95, de 05/05) impossibilita a simples detenção.
- ▶ Recusa injustificada: há crime de desobediência, se for cominado pelo agente identificador, ao suspeito esse crime (cfr artº 348-1-b) do CP.
- ▶ Se for uma pessoa coletiva: será o representante legal a ser cominado de desobediência.

Direito de audiência e defesa do arguido

▶ Artigo 50.º

▶ Direito de audiência e defesa do arguido

- ▶ Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.
- ▶ Nomeação de defensor: artº 53-2 (necessidade ou conveniência); e DL 387-B/87, de 29/12. V. 64-2, do CPP.
- ▶ Este artº 50 não fala em “notificação”, nem esta resulta do artigo 46-2. A simples comunicação a informar o arguido dessa possibilidade (V. artº 61-1-g), do CPP, parece ser suficiente. Não é obrigatória a sua comparência.

Audição e defesa do arguido (notificação)

- ▶ Assento (Acórdão FJ) nº 1/2003, do STJ, de 16-10-2003:
- ▶ «Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa».

Pagamento voluntário

▶ Artigo 50.º-A

▶ Pagamento voluntário

- ▶ 1 – Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não *superior a metade dos montantes máximos* previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.
- ▶ 2 – O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.
- ▶ O pagamento voluntário (ablação) não é possível na fase do recurso (pois, é *depois* da decisão). Liquidação: 92/ss. Reg Custas Processuais (antigamente, CCJ/97 (DL 224-A/96, de de 26/11)).

Admoestação

- ▶ Artigo 51.º

- ▶ Admoestação

- ▶ 1 – Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.
- ▶ 2 – A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.
- ▶ Noção de admoestação: V. artº60-4 do CP (uma “solene censura oral». Admoestar é, no fundo, repreender, com o espírito de um “bonus pater família”. Não deve confundir-se a admoestação com a alocução, exortando a corrigir-se, de que fala o artigo 375-2, do CPP

Deveres das testemunhas e peritos

▶ Artigo 52.º

▶ Deveres das testemunhas e peritos

- ▶ 1 – As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.
- ▶ 2 – Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até €49,88 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.
- ▶ Não se aplica o artigo 116 do CPP (norma especial).
- ▶ Não há crime de desobediência, porque o n.º 2 sanciona a desobediência.
- ▶ Se não for paga a multa há lugar à execução: artigos 116/ss CPP e 89.
- ▶ Na fase judicial: arts 116 e 117, do CPP.

Do defensor

- ▶ Artigo 53.º
- ▶ Do defensor

- ▶ 1 – O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.
- ▶ 2 – A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.
- ▶ 3 – Da decisão da autoridade administrativa que indefira o requerimento de nomeação de defensor cabe recurso para o tribunal.

- ▶ Apoio judiciário: DL 387-B/87, de 29/12 e nova Lei 34/2004, de 29/08., regulamentada pela Portaria 1085-A/2004, de 31/08 e pela Portaria 1085-B/2004, de 31/08.
- ▶ É um dever, não uma faculdade. Mas a incorrecta ponderação da existência de necessidades ou conveniência da nomeação, e a não nomeação, ainda assim, *não constitui nulidade insanável*, nos termos do artigo 119, al. c), do CPP, já que a comparência do arguido ou do defensor não é obrigatória. Também não é obrigatório nomear advogado e o artigo 50 prevê os termos da audição e defesa.
- ▶ Nos recursos para o T. Relação: V. artº 64-1-d) do CPP. V. 32-8 da CRP.
- ▶ V. 50 (audição e defesa).

Da iniciativa e da instrução

▶ Artigo 54.º

▶ Da iniciativa e da instrução

- ▶ 1 – O processo iniciar-se-á *oficiosamente*, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.
- ▶ 2 – A autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.
- ▶ 3 – As autoridades administrativas poderão confiar a investigação e instrução, no todo ou em parte, às *autoridades policiais*, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.
- ▶ Instrução: é um mini inquérito (nas Transgressões artº 5 do DL 17/91, de 10/01. Instruir o processo é atuar, investigar, reunir indícios e provas, com vista ao apuramento da verdade material e praticar os termos do processo, tudo de acordo com o princípio da legalidade (artº 43).
- ▶ O ilícito contra-ordenacional tem natureza pública e não semi-pública ou particular. Por isso, é impossível desistir da “queixa”.

Recurso das medidas das autoridades administrativas

▶ Artigo 55.º

▶ Recurso das medidas das autoridades administrativas

- ▶ 1 — As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.
- ▶ 2 — O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.
- ▶ 3 — É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no artigo 61.º, que decidirá em última instância.
- ▶ Trata-se de recursos interlocutórios. Da decisão do Tribunal, não há recurso (n.º 3).

Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal

▶ Artigo 56.º

▶ Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal

- ▶ 1 – Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração.
- ▶ 2 – Sempre que a acusação diga respeito à contra-ordenação, esta deve ser comunicada às autoridades administrativas.
- ▶ 3 – As mesmas autoridades serão ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.
- ▶ V. artigo 40 (e 38).

Extensão da acusação a contra-ordenação

▶ Artigo 57.º

▶ Extensão da acusação a contra-ordenação

- ▶ Quando, nos casos previstos no artigo 38.º, o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a contra-ordenação.
- ▶ Acusa-se pelo crime e pela contra-ordenação, se o crime não consumir a contraordenação, nos termos do artº 20, isto é, se os factos típicos forem diversos.
- ▶ O Tribunal competente para o crime é competente para a contra-ordenação.
- ▶ V. artº 283 do CPP (acusação).

Decisão condenatória

▶ Artigo 58.º

▶ Decisão condenatória

- ▶ 1 – A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:
 - ▶ a) A identificação dos arguidos;
 - ▶ b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
 - ▶ c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
 - ▶ d) A coima e as sanções acessórias.
- ▶ 2 – Da decisão deve ainda constar a informação de que:
 - ▶ a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º;
 - ▶ b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
- ▶ 3 – A decisão conterà ainda:
 - ▶ a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
 - ▶ b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

Decisão condenatória

- ▶ Em caso de impugnação judicial, esta decisão passa a ter valor jurídico de “acusação” (cfr. artigo 62), por efeito do acto do Ministério Público, de tornar os autos presentes ao juiz. Em princípio, esse acto consuma-se com a distribuição dos autos ao juiz competente.
- ▶ Ver a acusação criminal: artigo 283, do CPP. O artigo 283-3, CPP, comina a nulidade, suprível arguível (permite a rectificação: volta ao acusador), da acusação (artigos 118/ss do CPP).
- ▶ A fundamentação deve ser de facto, com a descrição, ainda que sumariamente, dos factos que a suportam (Acórdãos do STJ de 03/02/1999 (Recurso 22947) e de 09/12/1998 (Recurso 22946), e, de direito, com a indicação, ainda que sumariamente, das normas jurídicas e considerações qualificativas pertinentes.
- ▶ Cúmulo de coimas: artigo 19.
- ▶ N°1: Constitui o núcleo essencial dos requisitos, os requisitos mínimos indispensáveis.
- ▶ Indicação das provas: possibilita a prova e o controlo da proibição dos meios de prova proibidos (ver artigo 42).

Decisão condenatória

- ▶ Nulidades do artigo 379 e 374-2-3-b) do CPP, se não se tratar de caso de correção (artigo 380, CPP)? Nulidades sujeitas ao regime dos artigos 118, 120-1, 121 e 122, do CPP. (execuiilidade: requisitos do artigo 468, al a) e b), CPP, ex vi 89-2).
- ▶ Artigo 24 (efeitos da perda de objetos)
- ▶ Artigo 46 (comunicação das decisões)
- ▶ Artigo 47 (notificações)
- ▶ Artigo 60 (prazo da impugnação judicial)
- ▶ Artigo 88 (pagamento da coima)
- ▶ Artigo 93 (taxa de justiça)
- ▶ Artigo 79 (caso definitivo, caso julgado).
- ▶ Artigo 82 (caducidade da decisão)

CAPÍTULO IV

Recurso e processo judiciais

- ▶ Artigo 59.º

- ▶ Forma e prazo

- ▶ 1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.
- ▶ 2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.
- ▶ 3 - O recurso é feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações e conclusões.

Recurso e processo judiciais

▶ Artigo 60.º

▶ Contagem do prazo para impugnação

- ▶ 1 - O prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.
- ▶ 2 - O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Recurso e processo judiciais

▶ Artigo 61.º

▶ Tribunal competente

- ▶ 1 - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção.
- ▶ 2 - Se a infracção não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Recurso e processo judiciais

▶ Artigo 62.º

▶ Envio dos autos ao Ministério Público

- ▶ 1 - Recebido o recurso, e no prazo de cinco dias, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este acto como acusação.
- ▶ 2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima.

Recurso e processo judiciais

- ▶ **Artigo 63.º**

- ▶ **Não aceitação do recurso**

- ▶ **1 - O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.**
 - ▶ **2 - Deste despacho há recurso, que sobe imediatamente.**

Recurso e processo judiciais

▶ Artigo 64.º

▶ Decisão por despacho judicial

- ▶ 1 - O juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.
- ▶ 2 - O juiz decide por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.
- ▶ 3 - O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.
- ▶ 4 - Em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.
- ▶ 5 - Em caso de absolvição deverá o juiz indicar porque não considera provados os factos ou porque não constituem uma contra-ordenação.

Recurso e processo judiciais

- ▶ **Artigo 65.º**
 - ▶ **Marcação da audiência**
- ▶ **Ao aceitar o recurso o juiz marca a audiência, salvo o caso referido no n.º 2 do artigo anterior.**

Recurso e processo judiciais

- ▶ **Artigo 65.º-A**

- ▶ **Retirada da acusação**

- ▶ **1 - A todo o tempo, e até à sentença em 1.ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no n.º 2 do artigo 64.º, pode o Ministério Público, com o acordo do arguido, retirar a acusação.**
- ▶ **2 - Antes de retirar a acusação, deve o Ministério Público ouvir as autoridades administrativas competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão**

Recurso e processo judiciais

- ▶ **Artigo 66.º**

- ▶ **Direito aplicável**

- ▶ **Salvo disposição em contrário, a audiência em 1.ª instância obedece às normas relativas ao processamento das transgressões e contravenções, não havendo lugar à redução da prova a escrito.**
- ▶ **Processamento e julgamento das contravenções e transgressões: Decreto-Lei n.º 17/91 de 10 de Janeiro**

Recurso e processo judiciais

▶ Artigo 67.º

▶ Participação do arguido na audiência

- ▶ 1 - O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.
- ▶ 2 - Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido este poderá fazer-se representar por advogado com procuração escrita.
- ▶ 3 - O tribunal pode solicitar a audição do arguido por outro tribunal, devendo a realização desta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respectivo auto lido na audiência.

Recurso e processo judiciais

- ▶ **Artigo 68.º**

- ▶ **Ausência do arguido**

- ▶ **1 - Nos casos em que o arguido não comparece nem se faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as declarações que lhe tenham sido colhidas no processo ou registrar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e julgar-se-á.**
- ▶ **2 - Se, porém, o tribunal o considerar necessário, pode marcar uma nova audiência.**

Recurso e processo judiciais

- ▶ **Artigo 69.º**

- ▶ **Participação do Ministério Público**

- ▶ **O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.**

Recurso e processo judiciais

▶ Artigo 70.º

▶ Participação das autoridades administrativas

- ▶ 1 - O tribunal concederá às autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que repute convenientes para uma correcta decisão do caso, podendo um representante daquelas autoridades participar na audiência.
- ▶ 2 - O mesmo regime se aplicará, com as necessárias adaptações, aos casos em que, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, o juiz decidir arquivar o processo.
- ▶ 3 - Em conformidade com o disposto no n.º 1, o juiz comunicará às autoridades administrativas a data da audiência.
- ▶ 4 - O tribunal comunicará às mesmas autoridades a sentença, bem como as demais decisões finais.

Recurso e processo judiciais

- ▶ **Artigo 71.º**

- ▶ **Retirada do recurso**

- ▶ **1 - O recurso pode ser retirado até à sentença em 1.ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no n.º 2 do artigo 64.º**
- ▶ **2 - Depois do início da audiência de julgamento, o recurso só pode ser retirado mediante o acordo do Ministério Público.**

Recurso e processo judiciais

- ▶ **Artigo 72.º**

- ▶ **Prova**

- ▶ **1 - Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.**
 - ▶ **2 - Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.**

Recurso e processo judiciais

▶ Artigo 72.º-A

▶ Proibição da reformatio *in pejus*

- ▶ 1 - Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.
- ▶ 2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

Recurso e processo judiciais

▶ Artigo 73.º

▶ Decisões judiciais que admitem recurso

- ▶ 1 - Pode recorrer-se para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 64.º quando:
 - ▶ a) For aplicada ao arguido uma coima superior a (euro) 49,40;
 - ▶ b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;
 - ▶ c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a (euro) 249,40 ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;
 - ▶ d) A impugnação judicial for rejeitada;
 - ▶ e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.
- ▶ 2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.
- ▶ 3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Recurso e processo judiciais

▶ Artigo 74.º

▶ Regime do recurso

- ▶ 1 - O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.
- ▶ 2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 73.º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecedendo-o.
- ▶ 3 - Neste casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será resolvida por despacho fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.
- ▶ 4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.
- ▶ Entendemos que deve ler-se «20 dias», de acordo com o acórdão do TC, que vai referido em comentário e transcrito, no que importa em nota jurisprudencial

Recurso e processo judiciais

▶ Artigo 75.º

▶ Âmbito e efeitos do recurso

- ▶ 1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2.ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.
- ▶ 2 - A decisão do recurso poderá:
 - ▶ a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no artigo 72.º-A;
 - ▶ b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

CAPÍTULO V

Processo de contra-ordenação e processo criminal

▶ Artigo 76.º

▶ Conversão em processo criminal

- ▶ 1 - O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.
- ▶ 2 - A conversão do processo determina a interrupção da instância e a instauração de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

Processo de contra-ordenação e processo criminal

▶ Artigo 77.º

▶ Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal

- ▶ 1 - O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime.
- ▶ 2 - Se o tribunal só aceitar a acusação a título de contra-ordenação, o processo passará a obedecer aos preceitos desta lei.

Processo de contra-ordenação e processo criminal

▶ Artigo 78.º

▶ Processo relativo a crimes e contra-ordenações

- ▶ 1 - Se o mesmo processo versar sobre crimes e contra-ordenações, havendo infracções que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicam-se, quanto a elas, os artigos 42.º, 43.º, 45.º, 58.º, n.os 1 e 3, 70.º e 83.º
- ▶ 2 - Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenação e a crime, os recursos subirão juntos.
- ▶ 3 - O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto no artigo 66.º nem dependendo o recurso relativo à contra-ordenação dos pressupostos do artigo 73.º

CAPÍTULO VI

Decisão definitiva, caso julgado e revisão

▶ Artigo 79.º

▶ Alcance da decisão definitiva e do caso julgado

- ▶ 1 - O carácter definitivo da decisão da autoridade administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como contra-ordenação ou como crime precludem a possibilidade de reapreciação de tal facto como contra-ordenação.
- ▶ 2 - O trânsito em julgado da sentença ou despacho judicial que aprecie o facto como contra-ordenação precluye igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Decisão definitiva, caso julgado e revisão

▶ Artigo 80.º

▶ Admissibilidade da revisão

- ▶ 1 - A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional obedece ao disposto nos artigos 449.º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.
- ▶ 2 - A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova não será admissível quando:
 - ▶ a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a(euro) 37,41;
 - ▶ b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.
- ▶ 3 - A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Decisão definitiva, caso julgado e revisão

▶ Artigo 81.º

▶ Regime do processo de revisão

- ▶ 1 - A revisão de decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para a impugnação judicial.
- ▶ 2 - Tem legitimidade para requerer a revisão o arguido, a autoridade administrativa e o Ministério Público.
- ▶ 3 - A autoridade administrativa deve remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.
- ▶ 4 - A revisão de decisão judicial será da competência do tribunal da relação, aplicando-se o disposto no artigo 451.º do Código de Processo Penal.

Decisão definitiva, caso julgado e revisão

▶ Artigo 82.º

▶ Caducidade da aplicação da coima por efeito de decisão no processo criminal

- ▶ 1 - A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.
- ▶ 2 - O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima ou da sanção acessória.
- ▶ 3 - As importâncias pecuniárias que tiverem sido pagas a título de coima serão, por ordem de prioridade, levadas à conta da multa e das custas processuais ou, sendo caso disso, restituídas.
- ▶ 4 - Da sentença ou das demais decisões do processo criminal referidas nos n.os 1 e 2 deverá constar a referência aos efeitos previstos nos n.os 1, 2 e 3.

CAPÍTULO VII

Processos especiais

- ▶ **Artigo 83.º**

- ▶ **Processo de apreensão**

- ▶ **Quando, no decurso do processo, a autoridade administrativa decidir apreender qualquer objecto, nos termos do artigo 48.º-A, deve notificar a decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão.**

Processos especiais

- ▶ Foram revogados os artigos 84.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Processos especiais

- ▶ **Artigo 85.º**

- ▶ **Impugnação judicial da apreensão**

- ▶ **A decisão de apreensão pode ser impugnada judicialmente, sendo aplicáveis as regras relativas à impugnação da decisão de perda de objectos.**

Processos especiais

- ▶ Foram revogados os artigos 84.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro

Processos especiais

▶ Artigo 87.º

▶ Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas

- ▶ 1 - As pessoas colectivas e as associações sem personalidade jurídica são representadas no processo por quem legal ou estatutariamente as deva representar.
- ▶ 2 - Nos processos relativos a pessoas colectivas ou a associações sem personalidade jurídica é também competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias a autoridade administrativa em cuja área a pessoa colectiva ou a associação tenha a sua sede.
- ▶ Devia ser epigrafe: “*Entidades colectivas sem personalidade*”, dado o conteúdo deste preceito legal.

CAPÍTULO VIII

Da execução

▶ Artigo 88.º

▶ Pagamento da coima

- ▶ 1 - A coima é paga no prazo de 10 dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.
- ▶ 2 - O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão.
- ▶ 3 - Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e das custas.
- ▶ 4 - Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano.
- ▶ 5 - Pode ainda a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.
- ▶ 6 - Dentro dos limites referidos nos n.os 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justificarem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Da execução

- ▶ Artigo 89.º

- ▶ Da execução

- ▶ 1 - O não pagamento em conformidade com o disposto no artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o artigo 61.º, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.
- ▶ 2 - A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução da multa.
- ▶ 3 - Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.
- ▶ 4 - O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quanto aos termos da execução, aos quais é aplicável o disposto sobre a execução de penas acessórias em processo criminal.
- ▶ A lei 27/2019, de 28/03 remete para o DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Da execução

▶ Artigo 89.º-A

▶ Prestação de trabalho a favor da comunidade

- ▶ 1 - A lei pode prever que, a requerimento do condenado, possa o tribunal competente para a execução ordenar que a coima aplicada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento se adequa à gravidade da contra-ordenação e às circunstâncias do caso.
- ▶ 2 - A correspondência entre o montante da coima aplicada e a duração da prestação de trabalho, bem como as formas da sua execução, são reguladas por legislação especial.

Da execução

▶ Artigo 90.º

▶ Extinção e suspensão da execução

- ▶ 1 - A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.
- ▶ 2 - Deve suspender-se a execução da decisão da autoridade administrativa quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.
- ▶ 3 - Quando, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

Da execução

- ▶ **Artigo 91.º**

- ▶ **Tramitação**

- ▶ **1 - O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitados na execução, nomeadamente:**
 - ▶ **a) A admissibilidade da execução;**
 - ▶ **b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;**
 - ▶ **c) A suspensão da execução segundo o artigo 90.º**
- ▶ **2 - As decisões referidas no n.º 1 são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.**

CAPÍTULO IX

Das custas

▶ Artigo 92.º

▶ Princípios gerais

- ▶ 1 - Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.
- ▶ 2 - As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.
- ▶ 3 - As custas abrangem, nos termos gerais, a taxa de justiça, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Das custas

▶ Artigo 93.º

▶ Da taxa de justiça

- ▶ 1 - O processo de contra-ordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.
- ▶ 2 - Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.
- ▶ 3 - Dão lugar ao pagamento de taxa de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.
- ▶ 4 - A taxa de justiça não será inferior a (euro) 0,75 nem superior a (euro) 374,10, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

Das custas

- ▶ Artigo 94.º

- ▶ Das custas

- ▶ 1 - Os honorários dos defensores oficiosos e os emolumentos devidos aos peritos obedecerão às tabelas do Código das Custas Judiciais.
- ▶ 2 - As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com:
 - ▶ a) O transporte dos defensores e peritos;
 - ▶ b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;
 - ▶ c) O transporte de bens apreendidos;
 - ▶ d) A indemnização das testemunhas.
- ▶ 3 - As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de despacho ou sentença condenatória.
- ▶ 4 - Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

Das custas

▶ Artigo 95.º

▶ Impugnação das custas

- ▶ 1 - O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias a partir do conhecimento da decisão a impugnar.
- ▶ 2 - Da decisão do tribunal da comarca só há recurso para a relação quando o montante exceda a alçada daquele tribunal.

CAPÍTULO X

Disposição final

- ▶ **Artigo 96.º**
- ▶ **Revogação**
- ▶ **Fica revogado o Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho.**

QUESTÕES**

<https://crlisboa.org/wp/video/video-contraordenacoes/>

QUESTÃO 1

“No âmbito das contraordenações rodoviárias, a sanção acessória de apreensão do veículo às pessoas coletivas – 188 CE, se uma pessoa coletiva vender a outra, entende-se que o cumprimento desta sanção pelo novo proprietário viola o princípio da individualidade da responsabilidade criminal?”

RESPOSTA

QUESTÃO 2

“No âmbito de uma contraordenação levantada pela ASAE, é apresentada a defesa por parte do Arguido, nessa defesa são apresentadas testemunhas a inquirir nesse procedimento contraordenacional sobre os factos identificados; inquiridas as mesmas quase um ano depois, a entidade remete uma comunicação referindo-se à admissibilidade de pagamento voluntário da coima com redução; ora, esta comunicação vem sem haver uma decisão da referida autoridade: podemos considerar esta comunicação um ato nulo?”

RESPOSTA

QUESTÃO 3

“No âmbito do artigo 59.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações, havendo defensor constituído no processo, a decisão condenatória deve ser ou não comunicada ao defensor?”

RESPOSTA

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.



crlisboa

FICHA TÉCNICA

Título

Contraordenações

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Susana Rebelo

Sofia Galvão